



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.002582/96-11
Recurso nº : 301-122244
Matéria : I.T.R. – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – REVISÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : VRC AGRO PASTORIL LTDA
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.741

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR) – VALOR DA TERRA NUA – REVISÃO - LAUDO TÉCNICO
DE AVALIAÇÃO – NORMA NBR 8799/85 ABNT.

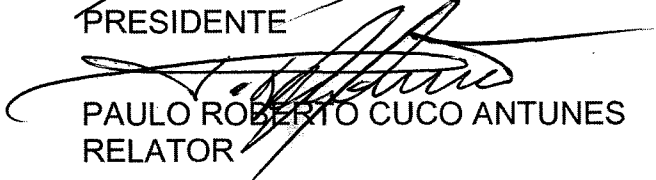
A lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, estabeleceu a possibilidade de revisão do VTN mínimo, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, não tendo determinado, em momento algum, que o laudo fosse emitido com o rigorismo estabelecido na norma NBR 8799 ABNT, ou qualquer outra. É suficiente, para tal revisão, que o laudo seja emitido por profissional competente, acompanhado da respectiva ART, trazendo elementos comprobatórios, inclusive sobre as pesquisas realizadas, demonstrando, por informações e documentos idôneos, que o imóvel avaliado possui características que o distinguem das demais terras do município onde se localiza, de modo a justificar a aplicação de VTN inferior ao mínimo fixado para o respectivo município.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Processo nº : 10820.002582/96-11
Acórdão nº : CSRF/03-03.741

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; Carlos Henrique Klaser Filho (Suplente convocado); HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10820.002582/96-11
Acórdão nº : CSRF/03-03.741

Recurso nº : 301-122244
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-30.407, proferido em sessão do dia 07/12/2000, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *"verbis"*

"ITR/94. VTNm. REVISÃO. LAUDO.

O Valor da Terra Nua pode ser revisto pela Autoridade Administrativa com base em laudo de avaliação que atenda aos requisitos legais, não sendo a revisão obstada por pequenas divergências em relação à NBR 8799/85 da ABNT.

RECURSO PROVIDO."

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *"decisum"*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.995, prolatado em 08 de novembro de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

Com relação ao assunto, assim diz sua Ementa:

"VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é suficiente, como prova para se questionar o VTN mínimo adotado pelo Fisco como base de cálculo do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido elaborado por profissional devidamente habilitado, não atendeu a todos os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85)."

A Interessada, cientificada do Recurso Especial em comento, ofereceu contra-razões, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.



Processo n° : 10820.002582/96-11
Acórdão n° : CSRF/03-03.741

Ao final destes autos foram anexados os documentos de fls. 123/126, estampando a Sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n° 1999.61.07.030022-1/SP, tendo como apelante a União Federal (Fazenda Nacional) e como apelada a Contribuinte já aqui identificada – VRC AGROPASTORIL, confirmando o direito do mesmo em exercer sua plena defesa no procedimento fiscal-administrativo, independentemente de lhe ser exigido o prévio depósito de que trata o art. 33, do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1.972.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Processo n° : 10820.002582/96-11
Acórdão n° : CSRF/03-03.741

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre-me destacar que a Notificação de Lançamento que integra os autos, relativa ao exercício de 1995, acostada às fls. 03, foi emitida por processo eletrônico, sem constar da mesma a identificação do órgão emissor, nem o nome, matrícula etc., do funcionário emitente, em total infringência ao disposto no art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72.

Em tais casos, já assentou esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento, através de copiosa jurisprudência, no sentido de que tais Notificações são nulas, por vício formal, tendo assim declarado diversas outras Notificações encontradas em inúmeros processos já aqui examinados, inclusive recentemente.

Não obstante, no caso dos autos, deixo de argüir, em princípio, a nulidade de que se trata, ante a possibilidade de aqui se decidir o mérito favoravelmente ao pleito da Contribuinte, como aconteceu no caso do Acórdão ora recorrido, o que resultaria, conseqüentemente, na emissão de uma nova Notificação, atendendo às formalidades estabelecidas no referido dispositivo legal.

Isto é o que estabelece o art. 59, parágrafo 3°, do Decreto n° 70.235/72, acrescentado pela Lei n° 8.748, de 09/12/1993.

Assim sendo, passo ao exame da questão de mérito, que submeto à decisão de mais I. Pares.

Como se depreende dos autos, toda a controvérsia gira em torno da aceitação, pela C. Câmara recorrida, do Laudo Técnico de Avaliação apresentado



Processo nº : 10820.002582/96-11
Acórdão nº : CSRF/03-03.741

pelo Contribuinte, para fins de revisão do VTN aplicado no cálculo do tributo exigido (ITR), no caso o VTN mínimo fixado para o Município onde se localiza o imóvel em discussão, pela Secretaria da Receita Federal.

Consoante o Voto condutor do Acórdão atacado, de lavra do Insigne Conselheiro Relator Luiz Sérgio Fonseca Soares, o Laudo Técnico apresentado, embora não elaborado com o rigorismo Norma NBR 8799/85 da ABNT, possui elementos suficientes para atestar que o imóvel diferencia-se das demais terras do Município onde se localiza, razão pela qual deve ser revisto o lançamento, mediante a aplicação do VTN indicado no referido Laudo, no caso inferior ao VTN mínimo fixado para o mesmo Município, pela Secretaria da Receita Federal.

Tal entendimento foi acatado pela Colenda 1ª. Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade.

Entendo que a Decisão em questão não merece reparos.

Com efeito, a Lei nº 8.847/94, que em seu art. 3º, § 4º, estabeleceu a possibilidade de revisão do VTN mínimo, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, não determinou, em momento algum, que o laudo fosse emitido com o rigorismo estabelecido na norma NBR 8799 ABNT, ou qualquer outra.

Tratando-se de laudo emitido por profissional competente, fazendo-se acompanhar da respectiva ART e trazendo os elementos informativos e comprobatórios de que o imóvel, à época do fato gerador do tributo, possuía características que o diferenciavam das demais terras do município de sua localização, é de ser acatado tal laudo, para fins de aplicação de VTN inferior ao VTN mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

A Norma ABNT citada deve ser sempre adotada como um referencial, pois que traz as indicações de como deve ser elaborado o laudo, bem como as



Processo n° : 10820.002582/96-11
Acórdão n° : CSRF/03-03.741

providências a serem adotadas, inclusive a título de pesquisas, para a finalidade de que se trata.

Todavia, não há que se exigir todo o rigor da Norma, na medida em que o laudo apresente os elementos e traga os documentos de pesquisas necessárias à comprovação que se propõe, até porque, como já dito acima, a Lei não exigiu tal formalidade.

Diante do exposto, tendo a C. Câmara recorrida entendido, à unanimidade, que o Laudo Técnico carreado para os autos trouxe elementos informativos e probantes que justificam o atendimento ao pleito da Contribuinte, para fins de reduzir do VTN mínimo utilizado no cálculo do tributo exigido, mesmo sem atender às exigências formais da norma NBR 8799/85 da ABNT, é de se manter o Acórdão recorrido, por não merecer reparos.

Tal decisão, portanto, atende ao pedido do Contribuinte, justificando-se, em sendo acolhida por este Colegiado, a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto n°. 70.235/72, entes mencionado.

Naturalmente que a partir da presente Sentença deverá a repartição de origem formalizar a exigência do novo crédito tributário, a partir da emissão de uma nova Notificação de Lançamento, em substituição à anterior (fls.03), com observância das formalidades legais estabelecidas no Decreto 70.235/72, especialmente em relação ao seu artigo 11.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional aqui em exame.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR